
PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

1 mensagem

licitacoesecontratosrl@gmail.com <licitacoesecontratosrl@gmail.com>
Para: pregao02@ses.mt.gov.br

29 de outubro de 2025 às 13:00

Boa Tarde Srs,

Somos da empresa R S M - SERVICOS MEDICOS LTDA.

Vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelos fatos e fundamentos em anexo.

Agradecemos a vossa compreensão.

Att

Ricardo Lima

Setor jurídico de licitações

61 992652949

 **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.pdf**
394K

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

À Comissão de Licitação
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES
Ref.: Processo SES-PRO-2025/49151
Edital nº 0075/2025

A empresa, R S M - SERVICOS MEDICOS LTDA, com sede, R arechal Deodoro Da Fonseca, nº 925, Bairro: Centro – CEP 78.470-000, Rosário Oeste/MT, CNPJ 31.218.377/0001-45, vem através do seu representante legal, Dr. Renan Souza Mancio, CPF 042.838.771-31 e RG: 18134416 SESP/MT. Vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

Trata-se do Edital nº 0075/2025, referente ao Processo nº SES-PRO-2025/49151, cujo objeto é a contratação de serviços de saúde, conforme especificações contidas no Termo de Referência.

Ocorre que, após análise minuciosa do instrumento convocatório, foram identificadas inconsistências e omissões capazes de comprometer a isonomia, a segurança jurídica, a elaboração adequada das propostas e a futura execução contratual, demandando ajustes para adequação à legislação vigente.

Assim, a presente impugnação tem por finalidade contribuir para o aprimoramento do Edital, mediante saneamento de falhas que poderão causar prejuízos ao certame, caso não corrigidas.

II – DOS FUNDAMENTOS PARA IMPUGNAÇÃO

1. Da Ausência de Clareza Quanto à Possibilidade de Subcontratação Parcial

O edital veda expressamente a subcontratação total, porém não esclarece se a subcontratação parcial será permitida ou vedada, gerando insegurança jurídica e interpretação subjetiva.

A legislação vigente permite a subcontratação parcial, desde que prevista no edital:

Art. 42, §1º da Lei nº 14.133/2021 – “A subcontratação é admitida na forma prevista no edital e no contrato, devendo ser observados os limites nele estabelecidos.”

Além disso:

- Art. 12, I da Lei nº 14.133/2021 exige clareza, precisão e completude nos instrumentos convocatórios.
- Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece os princípios da segurança jurídica e do julgamento objetivo.

Implica-se, portanto, que o edital deve expressamente disciplinar se a subcontratação parcial será admitida, incluindo limites, condições e requisitos.

2. Da Omissão Quanto ao Reajuste, Repactuação e Reequilíbrio Econômico-Financeiro

O edital não prevê mecanismos de reajuste, repactuação e reequilíbrio econômico-financeiro, o que fere a legislação e coloca o contratado em situação de risco financeiro ao longo da vigência contratual.

Art. 37, XXI da CF – mantém o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos.

A Lei 14.133/2021 é clara:

Reajuste anual - Art. 92 e 103: Obrigatório para contratos contínuos.

Repactuação - Art. 124: Quando há predominância de mão de obra.

Reequilíbrio econômico-financeiro - Art. 104: Sempre que houver fato imprevisível.

A ausência desses instrumentos viola o princípio do equilíbrio econômico-financeiro, podendo acarretar onerosidade excessiva ao contratado.

3. Da Inconsistência Quanto ao Público-Alvo (Adulto x Pediátrico)

O Termo de Referência e o Edital restringem o perfil de atendimento ao público Adulto, embora o objeto inclua serviços para o público Pediátrico, o que gera contradição entre as especificações e a realidade da execução.

Art. 6º, XXII da Lei nº 14.133/2021 – O Termo de Referência deve conter elementos necessários e suficientes, com descrição precisa, clara e completa do objeto.

Art. 12, I da Lei nº 14.133/2021 – exige clareza no edital.

Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 – garante isonomia e julgamento objetivo.

A manutenção desse erro poderá gerar desclassificação indevida de licitantes e inexecução contratual.

III – DOS PEDIDOS

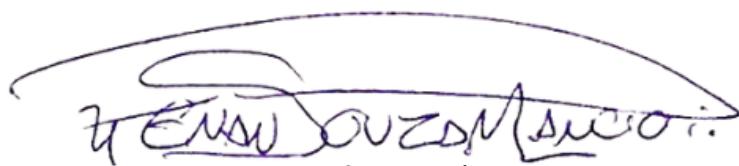
Diante do exposto, requer-se:

1. A retificação do edital, esclarecendo expressamente a respeito da possibilidade ou vedação da subcontratação parcial.
2. A inclusão das regras de reajuste, repactuação e reequilíbrio econômico-financeiro.
3. A correção do Termo de Referência e do Edital, inserindo o atendimento ao público Pediátrico quando aplicável.
4. A prorrogação automática do prazo de abertura, conforme art. 165, §1º da Lei 14.133/2021.

IV – DO ENCERRAMENTO

A presente impugnação tem cunho técnico e visa contribuir para a lisura e segurança jurídica do certame, assegurando o cumprimento da legislação vigente e a isonomia entre os licitantes.

Mato Grosso/MT, 28 de outubro de 2025.



Dr. Renan Souza Mancio,

CPF 042.838.771-31

RG: 18134416 SESP/MT

CNPJ: 31.218.377/0001-45

CNPJ: 31.218.377/0001-45

R S M SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 925
Anexo Hosp. Municipal - Sala A
Centro – CEP 78.470-000

Rosário Oeste – MT



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos-SAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO
PREGÃO ELETRÔNICO N° 075/2025/SES/MT
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SES-PRO-2025/49151.

O ESTADO DE MATO GROSSO através da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, doravante denominada SES/MT, por intermédio da Pregoeira Oficial, nomeada através da Portaria n.º 628/2025/GBSES publicada em 04/09/2025, vem esclarecer, em razão da Impugnação INTEMPESTIVA ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° 075/2025/SES/MT – cujo objeto consiste na “*Contratação de empresa especializada na prestação de Serviços Médicos em Cirurgia Geral, por meio de profissionais qualificados, no âmbito do Hospital Regional de Rondonópolis Irmã Elza Giovanella, sob gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso.*” processo administrativo n.º SES-PRO-2025/49151, apresentada pela empresa R S M - SERVICOS MEDICOS LTDA, CNPJ 31.218.377/0001-45.

1- DA TEMPESTIVIDADE

Informamos que a presente impugnação se encontra INTEMPESTIVA, visto que o Edital está com sessão agendada para o dia 31 de outubro de 2025, e a impugnação foi enviada via e-mail no dia 29 de outubro de 2025, sendo que caberia impugnação até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para sessão de abertura das propostas, bem como que deveria ter sido formalizada via sistema.

2- DO PEDIDO

Primeiramente insta ressaltar que o edital possui embasamento legal fundamentado na Lei n.º 14.133/2021 e Decreto Estadual n.º 1.525 de 2022, seguindo as premissas da nova lei de Licitações e Contratos.

O edital em comento foi elaborado, com base no ETP e TR da unidade solicitante e submetido à apreciação da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso – PGE/MT, sendo emitido parecer jurídico aprovando a regularidade das exigências.

A impugnante apresentou questionamento sobre a redação do item 15.6 do edital e 15.1 da minuta de contrato.

O Edital prevê expressamente no item 15.6 que “**É VEDADA A SUBCONTRATAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO**”.

“15.6 É vedada a subcontratação do objeto deste contrato.”

Caso o edital permitisse a subcontratação parcial, estaria EXPRESSAMENTE permitido, mas não é esta a intenção da Administração, já que por regra, não se subcontrata objeto principal do certame, quer seja, parcial ou total. A subcontratação do objeto principal do contrato é **proibida**. O que se permite é a subcontratação de **parcelas acessórias** do objeto, desde que isso esteja previsto no edital e no contrato e seja autorizado pela Administração pública, que também avaliará a capacidade técnica do subcontratado.

Contudo, o edital/TR não permitiu, EXPRESSAMENTE, qualquer tipo de subcontratação do objeto do certame, devendo a licitante vencedora executar diretamente o objeto do certame, sem qualquer tipo de subcontratação.





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos-SAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

Transferir a execução de todo ou de parte do objeto a terceiros é vedado, pois descaracteriza a contratação original já que a empresa não pode se limitar a gerenciar o contrato, subcontratando e agindo apenas como uma intermediária.

A licitante a ser contratada deverá realizar a prestação dos serviços médicos, fornecendo o profissional qualificado para realizar os plantões e procedimentos, sendo este o objeto principal do certame.

Portanto, o edital não está omissos, ao contrário previu claramente que não será permitido qualquer tipo de subcontratação, caso fosse permitido estaria EXPRESSAMENTE definido os requisitos.

Na sequência, a impugnante questiona possível omissão quanto a REAJUSTE, REPACTUAÇÃO E REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

Na legislação prevê que durante a vigência do contrato o contratado poderá solicitar a revisão dos preços para manter o equilíbrio econômico-financeiro obtido na licitação mediante a comprovação dos fatos previstos no art. 124, II alínea "d", da lei nº 14.133/2021. Ainda, os pedidos de revisão dos preços contratados deverão seguir os procedimentos previstos no art. 269 e seguintes do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

Por fim, no item 18.10 do edital estabelece que os casos omissos, serão aplicadas as regras das legislações que dão base para as exigências contárias no edital:

"18.10 Aos casos omissos aplicam-se as disposições constantes na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Estadual nº 1.525/2022."

Em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/2019 e Decreto Estadual nº 1525/2022 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, realizados os esclarecimentos ao licitante, a IMPUGNAÇÃO será INDEFERIDA, por não atender os requisitos exigidos na lei e edital.

Informamos que será publicado adendo com as inclusões sobre as regras constantes na legislação sobre pedidos de revisão dos preços e reequilíbrio. Considerando que tais informações não afetam a formulação da proposta de preços, a data da sessão permanece inalterada.

Cuiabá/MT, 30 de outubro de 2025.

Ideuzete Maria da Silva Albuquerque Tercis
Pregoeira Oficial da SES/MT



PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>
Para: licitacoesecontratosrl@gmail.com

30 de outubro de 2025 às 17:14

Prezados, boa tarde!

Segue a resposta ao Pedido de Impugnação.

Atenciosamente,
Equipe de Apoio ao Pregão

Pregoeiros Oficiais SES/MT

📞 (65) 3613-5456
✉️ pregao@ses.mt.gov.br
📍 CPA, Rua Júlio Domingos de Campos, s/n
CEP: 78049-005 | Cuiabá - MT

SES
Secretaria
de Estado
de Saúde



Coordenadoria de Aquisições. (65) 3613-5410
Superintendência de Aquisições e Contratos
Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso
Rua Júlio Domingos de Campos - Seo Fiote, S/N (Antiga Rua D, Quadra 12, Lote 02) Bloco 05
Centro Político Administrativo
78049-902, Cuiabá-MT

[Texto das mensagens anteriores oculto]

2 anexos

 **Resposta pregoeira impugnação RSM.pdf**
463K

 **1º Adendo ao Edital.pdf**
345K